



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10660.003137/2002-76  
**Recurso nº** 150.107 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IPI. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.  
**Acórdão nº** 204-03.643  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2008  
**Recorrentes** DRJ em Juiz de Fora-MG e  
 POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO-CONHECIMENTO.

A exoneração de crédito tributário em valor inferior ao limite de alçada estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda não comporta recurso de ofício, o qual, se apresentado, não deve ser conhecido.

MULTA DE MORA. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Arguições recursais relativas à multa de mora, que não foi objeto do lançamento, constituem matéria estranha ao auto de infração e, portanto, não devem ser conhecidas.

Recurso voluntário não conhecido em parte.

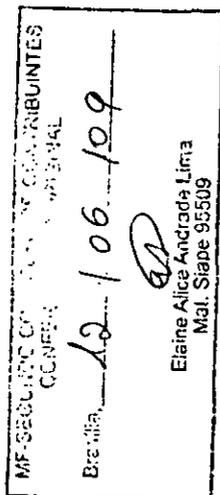
AUTO DE INFRAÇÃO. SUPORTE FÁTICO. AUSÊNCIA.

Comprovada a ausência da motivação fiscal que ensejou o lançamento, deve este ser cancelado.

RO Não Conhecido e RV Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, I) em não conhecer do recurso de ofício por falta de requisito de admissibilidade; e II) não conhecer do recurso voluntário quanto à questão da multa de mora; e III) em dar provimento ao recurso voluntário na parte conhecida. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Marcos Tranchesi Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Henrique

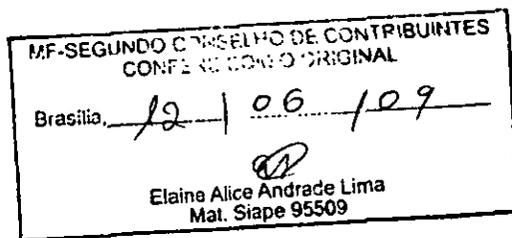


Pinheiro Torres votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Daniel Santiago.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relatora

MF-SEGUINCO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFIRMADO ORIGINAL  
Brasília, 12/06/09  
  
Elaine Alice Andrade Lima  
Mat. Siape 95509



## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração eletrônico para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997.

Ensejou o lançamento a constatação, em auditoria interna da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao quarto trimestre de 1997, de que o processo judicial informado para vinculação de créditos com os débitos confessados pertencia a outro número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A contribuinte apresentou impugnação à peça fiscal, para alegar, em síntese, que os valores relativos aos primeiro, segundo e terceiro decêndios de 1997 foram confessados em duplicidade, com a apresentação de DCTF complementar e, por isso, foram retificados, conforme Decisão Sasi/ DRF/VGA nº 10660.770/99, cuja cópia consta às fls. 7 a 9, e que o crédito tributário foram compensados com os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL), por força de liminar em Mandado de Segurança, conforme fls. 10 a 16.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA), julgou parcialmente procedente o lançamento para cancelar os valores exigidos em duplicidade e exonerar integralmente a exigência da multa de ofício, por observância ao princípio da retroatividade benigna, conforme voto condutor do Acórdão constante das fls. 46 a 51.

Dessa decisão, a DRJ/JFA recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamento na Portaria MF nº 375, de 2001, e a contribuinte protocolizou o recurso voluntário das fls. 77 a 91 para alegar, em preliminar, a nulidade do auto de infração, em virtude do descompasso entre a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento e a realidade fática, uma vez que ficou comprovado que é a titular da ação em que há decisão judicial que reconhece expressamente o direito à compensação dos créditos do ILL com débitos do IPI.

No mérito, aduziu-se, em síntese, que:

I – caso a compensação fosse indevida, a exigência do crédito tributário não poderia ser feita por lançamento de ofício, uma vez que estão confessados em DCTF e, portanto, são passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União, conforme Instrução Normativa (IN) SRF nº 77, de 1998, que só foi revogada por meio da IN SRF nº 460, de 2004, tendo sido restaurado, contudo, esse procedimento pela IN SRF nº 600, de 2005;

II – as compensações foram realizadas antes da introdução do art. 170-A na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e há medida judicial que autoriza expressamente a compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; e

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 06 / 09	
	
Elaine Alice Andrade Lima	
Mat. Siape 95509	

CC02/C04
Fls. 117


III – por meio da decisão recorrida, exonerou-se a multa de ofício, contudo, na prática, houve substituição da multa de ofício pela multa de mora, devendo-se, pois, declarar a impossibilidade de sua cobrança, em virtude de não se poder proceder à alteração posterior do lançamento.

Ao final, solicitou a contribuinte o provimento do seu recurso para cancelar integralmente a exigência tributária ou, na hipótese de manutenção da exigência, para determinar a exoneração da multa de mora.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Sobre a admissibilidade do recurso de ofício, observe-se que o crédito tributário exonerado totaliza R\$ 594.860,12 (quinhentos e noventa e quatro mil oitocentos e sessenta reais e doze centavos), sendo, pois, inferior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, razão pela qual, voto pelo não-conhecimento dessa peça recursal.

Quanto ao recurso voluntário, é ele tempestivo e deve ser parcialmente conhecido, visto que a matéria atinente à exigência da multa de mora não pode ser aqui conhecida pelas razões a seguir expostas.

Nesse aspecto, releva considerar que a multa de mora não foi objeto do lançamento e, sendo assim, não se trata de crédito tributário constituído passível de impugnação e recurso no âmbito do processo de determinação e exigência de crédito tributário regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, razão pela qual não constitui matéria litigiosa para ser aqui conhecida.

Em face disso, voto por não conhecer do recurso voluntário na parte relativa à multa de mora, por tratar-se de matéria é estranha ao auto de infração objeto deste processo.

Sobre as demais alegações recursais, esclareça-se, inicialmente, que, conquanto não tenham sido suscitadas na peça impugnatória, sobre elas não se operou a preclusão processual, pois a questão da necessidade do lançamento do crédito tributário confessado em DCTF somente veio a lume com a decisão da DRJ/JFA, que adentrou a seara da origem do lançamento com respaldo no art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não obstante o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984.

Ademais, entendo que essa matéria, assim como a relativa ao suporte fático da exigência tributária não comportam a preclusão, pois trata-se do exame da legalidade do ato administrativo que se impõe diante dos princípios da estrita legalidade, da moralidade e da segurança jurídica, que devem nortear a atividade administrativa.

Sobre o suporte fático da autuação, verifica-se estar comprovada a existência da ação judicial informada na DCTF, por meio da qual a contribuinte obteve a tutela jurisdicional para a compensação informada.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/06/09  
Elaine Alice Andrade Lima  
Mat. Siape 95509

CC02/C04  
Fls. 118

Destarte, resta demonstrada a inexistência do suporte fático da autuação, o que reclamaria a decretação da improcedência do lançamento. A propósito desse tema, por bem expressar o entendimento que, sobre essa matéria, tenho esposado, transcrevo trechos da declaração de voto proferida pelo julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba-PR, nos autos do Processo nº 10930.003517/2002-83:

*(...) O auto de infração foi lavrado em virtude de não ter sido comprovada a existência da ação judicial informada pelo contribuinte na DCTF, relativamente a débito de COFINS de dezembro de 1997. Ante a incomprovação da existência do processo judicial, o Fisco, ao proceder o lançamento em causa, sequer tomou conhecimento de aspectos que só foram carreados para os autos após a impugnação e que não corroboram, pois, bem ao contrário, até evidenciam a inexistência do motivo que ensejou a autuação em exame, eis que, em razão da existência da ação judicial que reconheceu haver direito creditório devido ao contribuinte, outros passaram a ser os pressupostos que, em tese, autorizariam a lavratura do feito (...)*

*(...)*

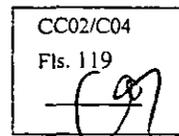
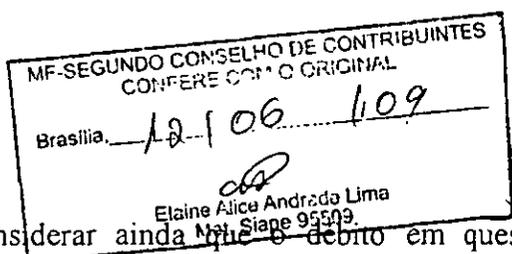
*O procedimento in casu é totalmente eletrônico e não obstante a sua validade, visto que autorizado por autoridade competente, fundamenta-se apenas no estreito limite desse cruzamento de informações. A descrição do fato, requisito de validade do auto de infração e elemento essencial ao exercício do direito à ampla defesa do sujeito passivo, encontra-se no âmbito de competência da autoridade lançadora, descabendo à autoridade julgadora supri-lo, ao argumento de que a exigência seria válida sob o prisma da "falta de recolhimento". Ora, a falta de recolhimento é, em sentido amplo e via de regra, a razão de qualquer lançamento de ofício efetuado de modo a constituir o crédito tributário. Vale dizer, em linguagem mais simples, que o Fisco não pode, durante o procedimento, atirar no que vê e, então, a autoridade julgadora, já no âmbito do processo, fazê-lo acertar no que não viu, subtraindo ao impugnante o direito de opor contra-razões, quaisquer que sejam, sem que isto, pelo menos a meu juízo, resulte na preterição do direito de defesa do contribuinte autuado. É dizer, em uma frase – não se pode autuar primeiro para só fiscalizar depois.*

*(...).*

*Em apertada síntese, estas são as razões pelas quais, não promovido o aludido saneamento processual e ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração em exame, visto que agora seriam outros os pressupostos que o ensejariam, divirjo, respeitosamente, da relatora e dos demais colegas julgadores que votaram pela procedência do feito, eis que, a meu juízo, sem que o processo seja saneado, impõe-se o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento que achar devido, então já sob o pálio de novos pressupostos, e desde que dentro de prazo decadencial.*

*(...)*

*[Assinatura]*



Há de se considerar ainda que o débito em questão foi espontaneamente declarado em DCTF, constituindo, pois, confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário confessado, nos estritos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e, portanto, afastando a possibilidade de lançamento de ofício, com imposição punitiva.

Nesse aspecto, é comum que se invoque o art. 142 do CTN para defender a inafastabilidade do lançamento, em face da vinculação legal ali insculpida. Sobre isso, em face do precitado Decreto-lei e considerando as reiteradas instruções da Administração Tributária sobre o caráter de confissão de dívida das DCTF, com informação de que o não-pagamento dos tributos no prazo determinado em lei implicaria a comunicação do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em Dívida Ativa da União, entendo que a constituição do mesmo crédito tributário confessado em auto de infração ou notificação de lançamento configura exigência em duplicidade.

Assim, a menos que se declare a inconstitucionalidade do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, o que não cabe aos órgãos julgadores administrativos, suas disposições constituem óbice ao lançamento de ofício de crédito tributário espontaneamente confessado pelo sujeito passivo, visto que não é razoável admitir que a Fazenda Nacional constitua outro título executivo da mesma dívida tributária já confessada em instrumento hábil e suficiente para sua cobrança.

Por oportuno, transcreve-se trecho da ementa do Acórdão nº 202-1.313, deste Segundo Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 20 de fevereiro de 2002, da Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda:

*COFINS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EM DCTF PARA ILIDIR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A situação que desobriga o sujeito passivo da multa de ofício refere-se a valores que, embora não pagos, foram declarados em DCTF, que são confissões expressas de dívida, e o meio hábil para ilidir a necessidade do lançamento de ofício, no caso de tributos lançados por homologação.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF - A operacionalização da cobrança dos valores da COFINS declarados e não pagos prescinde de lançamento de ofício, sendo a sua declaração em DCTF bastante para a inscrição em Dívida Ativa da União.*

Em suma, o crédito tributário em questão é passível de cobrança por meio da DCTF em que ele foi regularmente confessado.

Por fim, note-se que a própria instância recorrida afirmou que o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não teve o condão de revogar o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, e que a Medida Provisória nº 135, de 2003, restabelecera a exigência dos débitos confessados "exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário", contudo, manteve o lançamento dos tributos e cancelou apenas a multa de ofício aplicada.

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

Pelas razões acima expostas, voto por não conhecer do recurso de ofício, não conhecer, em parte, do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento para que seja cancelado o auto de infração, por estar comprovada a inexistência da motivação fiscal que ensejou o lançamento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.



SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE CÓPIA ORIGINAL  
Brasília, 12/10/08



Elaine Alice Andrade Lima  
Mat. Siapó 95509